



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002285-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaboticabal, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARIA HELENA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3002285-41.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Maria Helena dos Santos

Interessado: Município de Taiuva

Comarca: Jaboticabal - 1ª Vara Cível

Juiz de Direito: ANDREA SCHIAVO

Número de origem: 1000069-44.2025.8.26.0291

VOTO Nº 11874

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. INTERNAÇÃO EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão que concedeu tutela de urgência para internação da recorrida em instituição de longa permanência, sob pena de multa diária.
2. A tutela de urgência foi mantida com base na probabilidade do direito e no perigo de demora, evidenciados pela situação de vulnerabilidade social da agravada e pela necessidade de acolhimento institucional, nos termos do artigo 31, § 2º do EPD.
3. A multa cominatória foi considerada adequada para induzir o cumprimento da obrigação, mas o prazo para cumprimento foi ampliado para 10 dias.
4. Recurso provido em parte.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra r. decisão que, nos autos de ação de obrigação de fazer ajuizada por Maria Helena dos Santos, concedeu a tutela de urgência para determinar que os réus providenciem, no prazo de 48 horas, a internação da autora em instituição de longa permanência, adequada às suas necessidades, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 limitada a R\$ 20.000,00.

Alega, em síntese, que não há nos autos laudo médico circunstanciado apontando os motivos da internação, conforme exige o artigo 6º da Lei 10.216/2001. Sustenta que o documento apresentado pela recorrida não é suficiente para a internação compulsória, sendo esta a última medida a ser adotada. Afirma que não houve prévia avaliação multidisciplinar, plano individual de tratamento ou plano de acolhimento singular. Defende, por fim, a desproporcionalidade da multa diária aplicada, pugnando pela sua redução. Pleiteia, assim, o efeito suspensivo, e, ao final, a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo (fls. 189 dos autos de origem), dispensado de preparo nos termos do artigo 1.007, § 1º, do Código de Processo Civil, com contraminuta (fls. 24/35).

O efeito suspensivo requerido foi indeferido e as informações foram dispensadas (fls. 17/18).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso merece parcial provimento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

A concessão da tutela de urgência pressupõe, portanto, além do perigo de demora, a existência de elementos que apontem para a probabilidade do direito invocado, isto é, que os fatos narrados constituam uma provável verdade. Nos dizeres de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

“A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tutela dos direitos é à probabilidade lógica que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Código de Processo Civil Comentado Ed. RT 2015 p. 312).

No caso dos autos, os elementos disponíveis nos autos empregam verossimilhança à alegação de vulnerabilidade social da recorrida. O laudo produzido pelo IMESC por ocasião da ação de interdição da agravada aponta que ela “*apresenta comprometimento do raciocínio lógico, não conseguindo exprimir desejos ou necessidade, o que o impossibilita de imprimir diretrizes de vida. Há restrição total para atos de vida negocial e patrimonial, como fazer empréstimos, conciliar, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, praticar atos que não sejam de mera administração. O quadro descrito é irreversível.*” (fls. 163).

Além disso, o relatório produzido pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) de Taiuva aponta que a recorrida, que conta com 59 anos de idade (nascida em 06/05/1965), reside sozinha e não possui filhos, sendo auxiliada por dois sobrinhos, um deles o curador da agravada (fls. 67/68 dos autos de origem). O relatório menciona que os familiares informaram que a autora recebe BPC, mas que não têm condições de contratar cuidadores para ficar com ela, sobretudo durante o dia, quando trabalham. O documento aponta que ela costuma passar o dia sozinha, andando pela cidade, quando visita alguns locais, dentre eles a sede do CRAS, onde toma café da manhã e almoço. A equipe multidisciplinar concluiu que a inclusão da recorrida em instituição de longa permanência para idosos é medida que se revela adequada:

“Dessa forma, é evidente que a atual circunstância não corresponde à forma mais adequada e coerente de supervisão, alimentação e cuidados. Assim sendo, a possibilidade de inclusão da idosa em uma instituição de longa permanência para idosos (ILPI) se apresenta como uma ação coerente, objetivando resguardar seus direitos e proporcionar um ambiente de cuidado mais adequado, visto que a família enfrenta adversidades em relação a essa condição.” (fls. 68 dos autos de origem).

A declaração médica disponível a fls. 70 informa que a paciente apresenta dislipidemia mista, hipertensão arterial, diabetes melitus insulino dependente,

insuficiência venosa, epilepsia e demência. De acordo com o documento, todas as medicações de que necessita a recorrida são realizadas diariamente na UBS local, já que ela não toma medicações sozinha.

Verifica-se, portanto, que agravada está em situação de vulnerabilidade social, tendo em vista que nenhum familiar próximo tem condições de prestar-lhe assistência adequada, circunstância que permite reconhecer a probabilidade do direito e o perigo de demora.

Embora a autora esteja a poucos meses de completar 60 anos de idade, o afastaria a aplicação do Estatuto do Idoso nesse momento, o Estatuto da Pessoa com Deficiência garante o direito à moradia por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) à pessoa com deficiência em situação de dependência, com vínculos familiares fragilizados:

Art. 31. A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva.

(...)

§ 2º A proteção integral na modalidade de residência inclusiva será prestada no âmbito do Suas à pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares

Portanto, no momento, estão presentes os requisitos legais para manter o deferimento da tutela antecipada que determina o acolhimento institucional da recorrida.

A propósito do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória – Tutela provisória de urgência - Requerimento de permanência do agravante na Clínica ILPI (Instituição de Longa Permanência para Idosos) - Relatório atestando a necessidade de auxílio em tempo integral – Saúde que é um direito de todos e dever do Estado – Inteligência do art. 196 da CF/88 – Autor que, ainda que não se encontre sob a proteção do Estatuto do Idoso, faz jus à permanência na clínica, com fundamento na Lei 8742/1993, em razão dos riscos que a situação demanda – Preenchimento dos requisitos necessários

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para concessão da medida - Arts. 300 e ss. do Código de Processo Civil – Presença dos requisitos legais - Demonstração da verossimilhança das alegações e risco irreparável ou de difícil reparação - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2038282-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024) (g. n.).

Agravo de instrumento. Saúde. Pessoa com deficiência e em situação de vulnerabilidade social. Acolhimento da paciente em residência inclusiva ou similar. Antecipação da tutela. Cabimento. Inteligência do art. 203, IV, da CF c/c art. 3º da Lei 10.216/2001. Medida necessária para evitar risco de dano irreparável à saúde da interdicta. Ilegitimidade passiva da FESP afastada. Obrigação comum de todos os entes federativos no que diz respeito a prover todos os medicamentos e tratamentos médicos necessários àqueles que deles comprovadamente necessitam. Dilação de prazo para cumprimento da liminar. Possibilidade. Prazo que deve ser adequado e proporcional à complexidade da determinação exarada, fixado em 30 dias. Decisão minimamente reformada. Recursos parcialmente providos. (TJSP; Agravo de Instrumento 3002703-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Cruz das Palmeiras - Vara Única; Data do Julgamento: 28/05/2024; Data de Registro: 28/05/2024) (g. n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de aplicação de medida de proteção à pessoa com deficiência – Portadora de retardo mental moderado (CID 10 F71.0) – Acolhimento em residência inclusiva – Deferimento da tutela provisória – Manutenção – Inaplicabilidade do óbice previsto na Lei nº 8.437/92 – Inexistência, ao menos sob um exame perfunctório, de ilegalidade, irregularidade, teratologia ou nulidade a recomendar a reforma da decisão recorrida – Situação de risco e necessidade de acolhimento evidenciada nos autos - Respeito ao direito à saúde e à moradia digna em residência inclusiva - Aplicação dos artigos 23, II, da Constituição Federal e 31, §2º da Lei nº 13.146/15 – Precedentes – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2056355-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Mairinque - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/06/2024; Data de Registro: 04/06/2024)

Por fim, não prospera a pretensão de redução das astreintes. O escopo da multa cominatória, prevista no art. 537 do Código de Processo Civil, é induzir ao cumprimento da obrigação, possuindo, assim, natureza coercitiva e não compensatória. Daí a necessidade de ser fixada em valor que desestime o inadimplemento, embora não deva constituir-se em instrumento de enriquecimento sem causa.

No presente caso, nota-se que a multa foi fixada em R\$ 200,00,

já limitada a R\$ 20.000,00, montante que se mostra adequado à necessidade de coerção efetiva da parte ré e compatível com o bem jurídico protegido.

No entanto, levando em consideração a logística necessária para localização de vaga adequada à recorrida, o prazo de 48 hora para cumprimento da decisão é exíguo, justificando, assim, a sua ampliação para 10 dias.

3. Ante o acima exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para ampliar o prazo para cumprimento da decisão para 10 dias.

FRANCISCO SHINTATE

Relator